



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000338/00-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.743 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO
Recorrente IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE

A Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº. 70.235/72) é expressa ao dispor que o prazo para a apresentação do Recurso Voluntário contra a decisão que julgar improcedente a *manifestação de inconformidade* é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da parte. A intimação ocorreu de forma pessoal em 28/08/2009, motivo pelo qual o prazo recursal da Recorrente escoou-se em 29/09/2009, não havendo que se falar em reabertura do prazo recursal. Dessa forma, mesmo que fosse a manifestação de fls. 756/758 recebida como Recurso Voluntário, seria a mesma intempestiva.

RECURSO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO

No que tange ao “Recurso Especial” interposto, há que se ressaltar que o mesmo é totalmente incabível no presente caso, haja vista a não configuração da hipótese prevista para a sua interposição. Referido recurso foi interposto contra a *carta cobrança* emitida, sendo tal procedimento inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Referido recurso, inclusive, foi interposto antes da decisão de primeira instância, motivo que por si só já afasta seu cabimento, pertinência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, pois intempestivo.

(Documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

ANDRE ALMEIDA BLANCO - Relator.

EDITADO EM: 26/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Marcelo Cuba Netto, Andre Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Plínio Rodrigues Lima.

Relatório

A Recorrente apresentou *pedido de restituição* de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras relativamente ao período de 1992 a 1999, promovendo *declarações de compensação* dos créditos apurados.

Após a análise dos pedidos da Recorrente, foi proferido o Despacho Decisório nº. 11.543.000338100-51 (fls. 584) no qual restou decidido que:

“Tendo em vista o Parecer SEORT nº. 457/2006, que aprovo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de IBRAME INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A, CNPJ 60.846.599/0001-00, reconhecendo o direito creditório no valor nominal total de R\$ 969.898,10 (novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e dez centavos), referente aos saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999. Homologo, com base no crédito ora reconhecido, até o seu limite, as compensações dos débitos constantes do quadro 2 do referido Parecer e que estão informadas nos PER/DCOMP de nº 23046.23551.270704.1.3.04-4475 e 28291.87124.270704.1.3.04-0024, que devem ser tratados manualmente neste processo.

Não sendo o crédito suficiente à compensação dos débitos, os saldos devedores serão objeto de cobrança conforme os §§ 7º a 11º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

Após os procedimentos de compensação, havendo saldo credor, fica a restituição condicionada ao disposto no art. 34 da IN SRF 600/2005”.

A Recorrente apresentou em 22/02/2007 sua *manifestação de inconformidade*, alegando, em suma, que:

- 1 – o simples requerimento do contribuinte solicitando reconhecimento de crédito e subsequente homologação de compensação não se equipara à confissão de dívida para efeitos de cobrança, sob pena de ferir-se o devido processo legal;
- 2 – a não abertura de oportunidade de defesa ao contribuinte viola o princípio da ampla defesa e contraditório;
- 3 – não ocorre decadência antes de findo o prazo deferido à Administração para o lançamento por homologação, iniciando-se o prazo do contribuinte somente após esgotado aquele;
- 4 – a decisão proferida conflita com outras exaradas pelo Conselho de Contribuintes;

5 – a decisão proferida é extemporânea, haja vista ultrapassar os prazos previstos no Decreto nº. 70.235/72 e na Lei nº. 9.784/99, tendo ocorrido decadência para o Fisco promover lançamento suplementar retificador de forma a constituir o débito tributário no quinquênio legal.

Antes da análise da *manifestação de inconformidade* da Recorrente, foi emitida *carta de cobrança* para exigência dos valores remanescentes do débito discutido no processo administrativo.

Em decorrência, interpôs a Recorrente “Recurso Especial”, com fundamento no art. 48, § 5º, da Lei nº. 9.430/96, informando da não apreciação da *manifestação de inconformidade*, reiterando suas razões.

Ocorre que referida *manifestação de inconformidade* foi remetida para julgamento e, em sessão realizada em 17 de junho de 2009 pela 1ª Turma da DRJ/RJ, restou decidido que:

“Ano-calendário 1992, 1993, 1994 e 1999

COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se interrompida a contagem do prazo quinquenal para a ocorrência da homologação tácita se o contribuinte apresenta, nesse intervalo de tempo, Declaração de Compensação substituta.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo decadencial para o reconhecimento de direito creditório relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, termina após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”.

A Recorrente tomou ciência da decisão proferida pessoalmente, conforme documentação de fls. 752/755 em 28/08/2009.

Ocorre que a Recorrente, após o escoamento do prazo legal para apresentação de *recurso voluntário*, apresentou simples manifestação alegando que a decisão não consignava prazo para recurso e nem tampouco o eventual recebimento do recurso especial para posterior julgamento. Diante disso, solicitou a reabertura do prazo recursal.

Vierem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o julgamento do requerimento de reabertura de prazo do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Almeida Blanco

INTEMPESTIVIDADE

Não conheço do Recurso Voluntário, pois intempestivo.

O Procedimento Administrativo em análise tem seu rito estabelecido pelo Decreto nº. 70.235/72, pela Lei nº. 9.430/96 e pela Instrução Normativa nº. 900/2008. Vejamos o que dispõe cada uma das referidas normas:

Decreto nº. 70.235/72

“SECÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá **recurso voluntário**, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**”.

Lei nº. 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá **recurso ao Conselho de Contribuintes**.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 **obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972**, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Instrução Normativa nº. 900/2008

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar *manifestação de inconformidade* contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(...)

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 5º A *manifestação de inconformidade* contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN **relativamente ao débito objeto da compensação**.

Veja que a Lei do processo administrativo (Decreto nº. 70.235/72) é expressa ao dispor que o prazo para a apresentação do recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da parte.

No caso em análise, a intimação ocorreu de forma pessoal em 28/08/2009. Assim sendo, o prazo recursal da Recorrente escoou-se em 29/09/2009, não havendo que se falar em reabertura do prazo recursal.

Diante disso, mesmo fosse a manifestação de fls. 756/758 recebida como recurso voluntário, seria intempestivo.

Com isso, deixo de receber a manifestação protocolada com intuito de reabertura de prazo, com a manutenção integral da decisão recorrida.

RECURSO ESPECIAL

No que tange ao “Recurso Especial” interposto, há que se ressaltar que o mesmo é totalmente incabível no presente caso, haja vista a não configuração da hipótese prevista para a sua interposição.

Referido recurso foi interposto contra Carta Cobrança emitida. Tal procedimento, contudo, é inexistente no ordenamento jurídico brasileiro.

Referido recurso, inclusive, foi interposto antes da decisão de primeira instância, motivo que por si só já afasta seu cabimento. O fundamento legal da Recorrente para a interposição do “Recurso Especial” foi o art. 48, § 5º, da Lei nº. 9.430/96 que dispõe:

Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

(...)

§ 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º.

Veja que a norma citada como fundamento para interposição do referido “Recurso Especial” trata-se a julgamento de “Processo de Consulta”, que não é o caso dos autos.

Há que se ressaltar, ainda, que quando da interposição do “Recurso Especial” em 05/09/2007 não havia previsão legal na Lei do Processo Administrativo (Decreto nº. 70.235/72) de referido recurso, situação que veio se alterar tão somente após a vigência da Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008. Vejamos o que dispunha a norma originária e suas alterações subsequentes:

Redação Original

Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

§ 3º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional. § 4º O recurso especial deverá ser protocolizado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, quando por este interposto, e na secretaria da Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado.

§ 5º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. § 6º Interposto o recurso especial, compete ao Presidente da Câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 7º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial, sendo facultada a interposição de agravo.

Veja que era cabível a interposição do Recurso Especial da decisão da Câmara do Conselho que fosse contrária à Recorrente.

No caso em exame, contudo, antes de qualquer decisão de primeira instância. Pior, o recurso especial fora interposto em face de *carta de cobrança*.

Diante disso, não há como se admitir o recurso interposto, vez que incabível no presente caso.

Pelo exposto, não conheço o Recurso Voluntário por intempestivo, mantendo inalterada a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/RJ.

(Documento assinado digitalmente)

Conselheiro André Almeida Blanco - Relator

CÓPIA